



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS
SENHORES VEREADORES

Trata-se de regulamentação da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, prevista no inciso III, do artigo 11 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999 (que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo). Salienta-se que tal aplicação contemplará somente os servidores do Poder Legislativo.

Nos termos propostos, o presente expediente regulamenta o intervalo para concessão das progressões de qualificação em 2 (dois) anos, ainda, elenca situações em que não será possível a utilização de cursos para obtenção da progressão de qualificação.

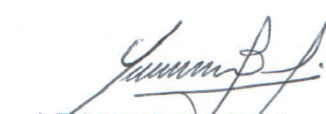
Tal iniciativa contribui para que o servidor desenvolva sua carreira de maneira uniforme e constante, além de ter prévio e pleno conhecimento da legislação que normatizará seu pedido. Por fim, garantirá ao Poder Legislativo um maior controle das atribuições administrativas e no âmbito das concessões de progressões por qualificação, possibilitando assim, melhor adequação das despesas com pessoal do Poder Legislativo.

Exposto isso, entendemos de primordial importância a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2017.


RENATO REIMANN
PRESIDENTE


AIRTON SAVELLO
Primeiro-Vice-Presidente


LEANDRO MOURA
Segundo-Vice-Presidente


OLINDA FIORENTIN
Primeira-Secretária

GENIVALDO PAES
Segundo-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2017

Regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Art. 2º - Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos na Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999 e alterações, o avanço do servidor do Poder Legislativo do Município de Toledo, em sua respectiva carreira, através de progressão por qualificação, dar-se-á somente a cada dois anos.

Art. 3º - Não serão considerados para efeito de progressão por qualificação:

- I - os cursos cujos conteúdos forem de cunho pessoal ou subjetivo;
- II - os cursos realizados pelo servidor em período de afastamento do trabalho para fins de tratamento de saúde, mesmo que pertinentes ao seu cargo ou à sua área de atuação;
- III - os certificados de cursos que já tenham sido utilizados anteriormente pelo servidor para a obtenção de outra vantagem ou benefício;
- IV - os cursos realizados antes do exercício do servidor no cargo.

Art. 4º - A critério do Presidente poderá ser constituída comissão par analisar se os cursos pertencem à área de atuação do servidor.

Parágrafo único – Integrarão a comissão servidores efetivos estáveis, possuidores de conhecimentos técnicos necessários ao fiel desempenho dos trabalhos de análise.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 28 de junho de 2017.


RENATO REIMANN
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AIRTON SAVELLO
Primeiro-Vice-Presidente

LEANDO MOURA
Segundo-Vice-Presidente

OLINDA FIORENTIN
Primeira-Secretária

GENIVALDO PAES
Segundo-Secretário



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

4

II – para o Nível Médio do Quadro Geral: certificado de conclusão de 2º grau, de acordo com a exigência do cargo, ou, no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente;

III – para o Nível Superior do Quadro Geral: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

~~IV – para o Quadro do Magistério: certificado de conclusão de curso de magistério, a nível de 2º grau, ou diploma de curso superior de licenciatura plena na área de educação, de acordo com o respectivo Edital de Concurso. (dispositivo revogado pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)~~

CAPÍTULO IV DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 9º – O servidor avançará na carreira através de:

- I – promoção;
- II – progressão;
- III – ascensão.

Art. 10 – **Promoção** é a passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.

Art. 11 – **Progressão** é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:

I – **por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;

II – **por titulação**, de acordo com os seguintes critérios:

a) Nível Básico do Quadro Geral:

- 1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
- 2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.

b) Nível Médio do Quadro Geral:

- 1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;
- 2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.

c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização *lato sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.

d) Quadro do Magistério:

~~1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01; (dispositivo revogado pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)~~

~~2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização *lato sensu*, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a acumulação: uma referência. (dispositivo revogado pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)~~

III – por qualificação, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios: (Vide Regulamento – Decreto nº 906/2016)

a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;

b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência: (dispositivo revogado pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)

§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

5

§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

§ 3º – Os servidores que atuarem como ministrantes em cursos e atividades de formação para os demais servidores municipais de Toledo receberão o respectivo certificado pelo exercício de tais funções, de acordo com a carga horária ministrada, o qual será considerado para efeito de progressão por qualificação. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2013)

Art. 12 – Sempre que houver vagas em cargos, não preenchidas em processos seletivos pelos servidores públicos estáveis, o Poder Executivo poderá proceder ao seu preenchimento através de concurso público.

Art. 13 – A **ascensão** consiste na passagem do servidor, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de um cargo para outro.

~~Parágrafo único – Nos casos de ascensão, o servidor será enquadrado na referência inicial do padrão correspondente ao cargo para o qual prestou concurso, independentemente do tempo de serviço já prestado ao Município.~~

§ 1º – Nos casos de ascensão, o servidor será enquadrado na referência inicial do padrão correspondente ao cargo para o qual prestou concurso, independentemente do tempo de serviço já prestado ao Município. (redação dada pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)

§ 2º – Ao servidor que for ascendido, conforme o disposto neste artigo, será garantido o percentual de adicional por tempo de serviço por ele prestado ao Município de Toledo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.082, de 9 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 – Avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração pública do município de Toledo.

Art. 15 – A avaliação de desempenho exigirá o rigoroso cumprimento das seguintes etapas:

I – pré-desempenho: nesta fase, são estabelecidos os critérios de aferição e acompanhamento, os prazos para cumprimento dos objetivos, tarefas ou atividades, de forma a assegurar que o servidor tenha completo conhecimento da expectativa da chefia imediata em relação ao trabalho que deve ser realizado;

II – desempenho: nesta fase, a chefia imediata fará o acompanhamento do desempenho do servidor, registrando os fatos mais significativos que estejam ocorrendo;

III – pós-desempenho: nesta fase, a chefia imediata e o servidor devem formalizar o resultado final da avaliação, aferindo o que foi realizado em comparação ao estabelecido na fase de pré-desempenho.

§ 1º – Todas as fases da avaliação de desempenho devem ser registradas por escrito, sempre com a participação da chefia imediata e do servidor.

§ 2º – Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias às quais estiveram vinculados, cumpridas as três fases da avaliação de desempenho, referidas nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 16 – O Poder Executivo, através de Decreto, para fiel execução desta Lei, regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho, estabelecendo o método objetivo de aplicação e os critérios a serem considerados, a fim de atender às necessidades específicas de cada área de atuação da administração municipal.

PL 080/2017
AUTORIA: Mesa

